



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE AMPÉRE
VARA CÍVEL DE AMPÉRE - PROJUDI
Av Pres. Kennedy, 1751 - Centro - Ampére/PR - CEP: 85.640-000 - Fone: (46)
3547-1903 - E-mail: amperejuizounico@tjpr.jus.br
Autos nº. 0000374-58.2019.8.16.0186

Processo: 0000374-58.2019.8.16.0186

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • FIORELLO & SANGALI LTDA. (CPF/CNPJ: 07.660.055/0001-77)
Rua São Cristóvão, 304 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• I. S. FIORELLO E CIA LTDA (CPF/CNPJ: 10.608.783/0001-44)
Rua São Cristóvão, 304 Barracão 02 - São Cristóvão - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AMPÉRE/PR. (CPF/CNPJ: Não
Cadastrado)
Rua Presidente Kenedy, 1750 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

Terceiro(s): • ARAUCO DO BRASIL S.A. (CPF/CNPJ: 76.518.836/0001-44)
Avenida Iguaçu, 2820 - Água Verde - CURITIBA/PR - CEP: 80.240-031

• BANCO BRADESCO S/A (CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12)
RUA BOA VISTA, 263 - SÃO PAULO/SP

• BANCO OURINVEST S/A (CPF/CNPJ: 78.632.767/0001-20)
Avenida Paulista, 1728 10º Andar - MARINGÁ/PR

• Banco Safra S.A (CPF/CNPJ: 58.160.789/0001-28)
Avenida Paulista, 2100 - Centro - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-930

• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130

• COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL (CPF/CNPJ: 02.466.552/0001-15)
Avenida XV de novembro, 1535 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ:
26.649.263/0001-10)
Av. do Batel, 1750 - CURITIBA/PR - E-mail: contato@credibilita.adv.br

• Duratex S.A. (CPF/CNPJ: 97.837.181/0001-47)
Avenida Paulista, 1938 5º andar - Bela Vista - SÃO PAULO/SP - CEP: 01.310-942

• ESTADO DO PARANÁ - PROCURADORIA GERAL (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Rua Ponta Grossa, 903 - Centro - APUCARANA/PR - CEP: 86.800-030 - Telefone:
(43)3422-8814

• FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA
(CPF/CNPJ: 02.292.653/0001-17)
RUA GUARATINGA, 1045 - PARQUE INDUSTRIAL I - ARAPONGAS/PR - CEP:
86.703-010

• GUARARAPES PAINEIS LTDA (CPF/CNPJ: 08.810.422/0001-34)
Rodovia Avelino Mandelli, s/n Km 01 - Bairro Aeroporto - CAÇADOR/SC - CEP:
89.500-000

• ITAU UNIBANCO S.A. (CPF/CNPJ: 60.701.190/0001-04)
Avenida XV de Novembro, 1642 - Centro - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000

• Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (CPF/CNPJ: 43.298.975/0001-50)
Rua Joao Alfredo, 367 - Cumbica - GUARULHOS/SP



- Município de Ampére/PR (CPF/CNPJ: 77.817.054/0001-79)
RUA MARINGÁ, 279 - AMPÉRE/PR - CEP: 85.640-000 - E-mail:
adm@ampere.pr.gov.br - Telefone: (46) 3547-1122
- Município de Itaipulândia/PR (CPF/CNPJ: 95.725.057/0001-64)
São Miguel do Iguaçu, 1891 - Centro - ITAIPULÂNDIA/PR - CEP: 85.880-000
- PROADEC BRASIL LTDA (CPF/CNPJ: 03.821.074/0001-87)
Rua Leozir Ferreira dos Santos, 705 - Campo Largo da Roseira - SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS/PR - CEP: 83.183-000
- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ:
00.394.460/0001-41)
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911
- REPINHO REFLORESTADORA MADEIRAS E COMPENSADOS (CPF/CNPJ:
82.196.510/0002-21)
PR 466, s/n Km 05 - Industrial Atalaia - GUARAPUAVA/PR
- Sait Abrasivos Ltda (CPF/CNPJ: 06.285.680/0001-13)
Avenida São Gabriel, 433 bloco A - Campo Pequeno - COLOMBO/PR - CEP:
83.404-000
- WIND INDUSTRIAL EIRELI (CPF/CNPJ: 03.351.783/0001-46)
Avenida Julieta Simões de Oliveira, 595 - Industrial Norte - RIO NEGRINHO/SC

1.

Seguindo o mesmo procedimento já adotado por esse Juízo anteriormente, anoto que depois da decisão de seq. 556.1 foram juntados e apresentados os seguintes documentos e pedidos:

- (a) Petição do Administrador Judicial, requerendo a juntada do relatório mensal de atividades com referência ao mês de outubro de 2020 (seq. 557);
- (b) Petição da devedora, com demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.11.2020 à 30.11.2020 (seq. 558);
- (c) Petição do Administrador Judicial, requerendo a juntada do relatório mensal de atividades com referência ao mês de novembro de 2020 (seq. 566);
- (d) Petição da devedora, com demonstrativo de receitas e despesas para o período de 01.12.2020 à 31.12.2020 (seq. 567); e
- (e) Petição da devedora indicando que vem cumprindo as determinações do Juízo, pugnando pela prorrogação da suspensão das ações e execuções individuais, asseverando, ainda, que com o fim do prazo já prorrogado, foram realizadas constrições e bloqueios em sua conta em execuções individuais que correm em Francisco Beltrão (seq. 570).

Relatei. Decido.

2.

Inicialmente, **não se pode ignorar** que **recentemente** entrou em vigor a Lei n.º 14.112/2020 que, dentre outras (Lei n.º 10.522/2002, e Lei n.º 8.929/94), alterou **substancialmente** a Lei n.º 11.101/2006, visando, em essência e suma, **modernizar e agilizar** os processos de recuperação judicial e falência, tornando-os mais seguros e transparentes.

Na forma, ademais, do que previsto no art. 7º do mencionado diploma, a vigência da norma se daria em 30 (trinta) dias de sua publicação, que ocorreu em 24.12.2020.



E, com a inovação legislativa, houve alteração do que consta no art. 6º, *caput* e §§, da LRJ, notadamente na parte em que prevista a suspensão (= *stay period*), com previsão, agora expressa, de que o elasticimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sobrestamento seria autorizado **tão somente uma única vez** (vide nova redação do §4º do art. 6º), e geraria a (I) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor, (II) suspensão das execuções individuais ajuizadas contra o devedor, inclusive envolvendo os credores particulares do sócio solidário relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência, e (III) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Superado o hiato de 180 (cento e oitenta) dias sem deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor, prevê o agora incluído §4º-A que os credores poderão apresentar plano alternativo, na forma dos §§ 4º a 7º do art. 56 da Lei n.º 11.101/2006, certo que as suspensões e proibições acima mencionadas (incisos I a III do *caput* do art. 6º) não serão aplicáveis se não houver apresentação do plano alternativo em 30 dias, contado do final do hiato de 180 (cento e oitenta) dias ou do prazo de 30 (trinta) dias votado pela AGC para apresentação do plano alternativo, e perdurarão por mais 180 (cento e oitenta) dias contados do fim do hiato do §4º ou da realização da AGC mencionada no §4º do art. 56, caso haja apresentação de plano alternativo.

Trocando em miúdos: a partir da vigência da Lei n.º 14.112/2020 deferida a recuperação judicial por 180 (cento e oitenta) dias serão aplicadas as suspensões e proibição acima mencionadas, que poderão ser prorrogadas por mais 180 (cento e oitenta) dias. Caso depois desse intervalo de 180 (cento e oitenta) ou 360 (trezentos e sessenta) dias não haja deliberação sobre o plano, os credores poderão, ou não, apresentar plano alternativo. Caso não haja apresentação de plano alternativo, não serão mais aplicáveis as suspensões e proibição do *caput* do art. 6º. Caso, contudo, haja apresentação, haverá nova concessão de *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados após o fim do intervalo do §4º do art. 6º (180 ou 360 dias), ou da realização da AGC para votação sobre a apresentação do plano alternativo.

Isso acaba por gerar a conclusão que, segundo essa interpretação (que, ressaltado, poderá ser modificada diante de eventuais apontamentos doutrinários a respeito do tema), o *stay period* perdurará, no máximo, por 540 (quinhentos e quarenta) dias (180 prorrogados judicialmente por mais 180 dias, mais 180 dias mencionados no inciso II do §4º-A do art. 6º, da LRF).

Inobstante essas alterações legislativas, ressoa ainda possível concluir que a Lei de Recuperação Judicial está fincada em um princípio basilar, que é o da **manutenção da atividade produtiva**, como já mencionei em decisão anterior sobre o tema.

Evitando, porém, a tautologia, **me reporto aos fundamentos** já lançados no item "5" da decisão de seq. 411.1.

E, no ponto, não se pode ignorar as consequências que a pandemia acabou gerando, inclusive no trâmite processual e nas dificuldades para realização da AGC e homologação do QGC.

Dito isso, **também não se pode ignorar** que na forma da atual redação do art. 6º, §4º, da LRF a **prorrogação do período de suspensão** poderá ser dada judicialmente **uma única vez**.

Assim, e porque reputo ainda preenchidos os requisitos normativos já mencionados na decisão anterior, **defiro em partes o pedido** de seq. 570.1, para **prorrogar, pela derradeira vez**, o período de suspensão **por mais 180 (cento e oitenta) dias**, como já havia sido determinado na seq. 34.1, item "8", tempo que entendo suficiente para eventual homologação do Quadro-Geral de Credores e convocação da AGC para deliberação sobre o andamento do feito.

Considerando a prorrogação ora acolhida, determino, por cautela, que **as requerentes averbem a referida prorrogação junto ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 1876**, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Ampére, para o fim de cientificar terceiros de boa-fé, acerca da manutenção da posse em favor dos requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.

No mais, intemem-se os credores, a devedora, o Administrador Judicial e o Ministério Público para



ciência dos relatórios mensais apresentados nas seqs. 557, e 566, e dos demonstrativos de receitas e despesas de seqs. 558 e 567, bem como para tomarem ciência da decisão ora proferida prorrogando o *stay period*.

4.

Intimações e diligências necessárias.

Ampére, 04 de fevereiro de 2021.

Alexandre Afonso Knakiewicz
Magistrado

